
PROCESSO TC : 000958/2015
ORIGEM : Câmara Municipal de Canhoba
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo – Exercício Financeiro de 2014
INTERESSADO : Milton dos Santos Filho
ADVOGADO : Não há
UNIDADE DE AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR RELATOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 618/2021
: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC – 22551 PLENO

Contas Anuais do Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Canhoba.

REGULARIDADE DAS CONTAS.

DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Alexandre Lessa Lima e Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **16/09/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais da **Câmara Municipal de Canhoba**, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Milton dos Santos Filho**, CPF: 256.098.745-72, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



DECISÃO TC Nº 22551 PLENÁRIA

SESSÃO VIRTUAL PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 30 de setembro 2021.

2

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

DECISÃO TC Nº **22551** PLENÁRIA

RELATÓRIO

Trata o presente Processo sobre a prestação das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Milton dos Santos Filho.

Após análise da prestação de contas, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, expediu o Relatório de Contas Anuais nº 52/2021 (págs. 115/119) constatando que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente, sem apresentar nenhuma falha e/ou irregularidade, dessa forma, opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Milton dos Santos Filho, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 618/2021 (pág. 122), representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acompanhou a Coordenadoria Técnica e opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, considerando que fora apresentada de acordo com as normas vigente.

É o relatório.

DECISÃO TC Nº **22551** PLENÁRIA

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Milton dos Santos Filho, então Presidente da Câmara Municipal de Canhoba, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não fora detectada nenhuma falha e/ou irregularidade na prestação de contas em análise;

CONSIDERANDO que o *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica;

DECISÃO TC Nº **22551** PLENÁRIA

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar nº 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI Oficiante;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer de nº 618/2021, do *Parquet* de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Milton dos Santos Filho**, inscrito no CPF: 256.098.745-72, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 16 de setembro 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator